

**Recebemos em:**

**28/02/2013**

**Protocolo Central – DCOJ  
UBB – CA PINHEIROS**

**SUZANA**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO****Primeira Vara Cível da Comarca de Serra Talhada**

Fórum Doutor Clodoaldo Bezerra de Souza e Silva - RUA IRNÉRIO INÁCIO, s/n - Nossa Senhora da Penha  
Serra Talhada/PE CEP: 56903-902 Telefone: (087) 3831.2108 - Fone/Fax (087) 3831-7734

**CARTA DE CITAÇÃO****Processo nº: 0003853-16.2012.8.17.1370****Classe: Procedimento ordinário****Expediente nº: 2013.0228.000263****Partes:**

Requerente: LUIZ CAMILO DA SILVA NASCIMENTO

Advogado: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

Requerido: ITAÚ SEGUROS S/A

Ilustríssimo (a) Senhor (a):

Representante Legal da Empresa ITAU SEGUROS S/A

**Endereço: Avenida Eusébio Matoso, Nº 891, 20º Andar, Pinheiros,  
São Paulo/SP, CEP: 05.423-901.**

Sirvo-me da presente para dar-lhe ciência de que Vossa Senhoria está citada, nos autos acima mencionados, **para, querendo, contestar a ação supracitada, no prazo de 15 dias**, contados da juntada do AR (aviso de recebimento) no processo, **sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato**, conforme decisão prolatada e diante da petição inicial, cujas cópias seguem em anexo, como parte integrante desta.

**Prazo:** O prazo para responder a ação, querendo, é de **15 (quinze) dias**, contados da juntada do respectivo Aviso de Recebimento (AR) nos autos supramencionados.

**Advertência:** Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285, c/c o art. 319, do CPC).

Serra Talhada (PE), 20/02/2013.

**Atenciosamente,**  
**Maria Catarina Lopes de Farias**  
**Chefe de Secretaria em Exercício**

mbbc



**Estado de Pernambuco**  
Poder Judiciário

0003853-16.2012.8.17.1370

Requerente: LUIZ CAMILO DA SILVA NASCIMENTO  
Requerido: ITAÚ SEGUROS S/A

**DESPACHO**

- ✓ Vistos etc.
- ✓ Defiro justiça gratuita;
- ✓ CITE-SE a parte requerida, na forma da lei e praxe;
- ✓ Após, com apresentação de defesa ou decurso do prazo, certifique-se, se for o caso, e dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação, em dez dias, independentemente de nova conclusão.
- ✓ Somente após cumprimento de todas as determinações acima, voltem-me os autos conclusos.
- ✓ Expedientes necessários.

Serra Talhada - PI, 04/02/2013

Flávia Fabiane Nascimento Figueira  
Juíza de direito substituta

**EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA  
COMARCA DE SERRA TALHADA - PE.**

**LUIZ CAMILO DA SILVA NASCIMENTO**, brasileiro, casado, servente, inscrito no CPF sob o nº. 900.150.294-68, portador do RG de nº 4.915.632 SDS/PE, residente e domiciliado na rua Izidoro Conrado, nº 1661, centro, Serra Talhada- PE, CEP: 56900-000, vem à presença de V. Exa., por seu advogado, com escritório profissional situ à Praça Barão do Pajeú, nº. 998, Nossa Senhora da Penha, Serra Talhada - PE, propor a presente.

**AÇÃO DE COBRANÇA  
(SEGURU DPVAT)**

Em face de **ITAU SEGUROS S/A**, empresa seguradora com sede à Av. Eusébio Matoso, nº. 891, 20º andar, Pinheiros, São Paulo, SP, CEP 05423901, inscrita no CNPJ sob o nº. 61.557.039/0001-07, e o faz consubstanciado nas seguintes razões:

**1. DOS FATOS.**

No dia **15/12/2009** o autor sofreu um acidente de trânsito (queda de motocicleta), vindo a ficar com debilidade permanente, conforme faz prova com a certidão de ocorrência policial e o atestado médico lavrado pelo Hospital Professor Alcides Ferreira Lima, em Betânia - PE, em anexo.

Constatada a debilidade permanente do autor, em razão de acidente de trânsito, faz jus o mesmo ao recebimento da quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), corrigida desde a data do evento

A indenização deve atingir o valor máximo em razão das condições sócio-econômicas do autor, de modo que a incapacidade parcial deve ser considerada como total.



## **2. DO DIREITO.**

### **2.1 SEGURADO PVAT. DEBILIDADE PERMANENTE. DIREITO À INDENIZAÇÃO.**

A demanda ora posta à apreciação do Poder Judiciário há muito já se encontra pacificada, notadamente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

A pretensão autoral encontra-se amparada pela Lei nº 6.194/74 e art. 7º da Lei 8.441/92 e Lei 11.482/2007. A partir da Lei 11.945/2009, passou-se a utilizar a tabela contida em seu anexo para quantificar o valor da indenização devida, conforme o grau de invalidez apresentado. Contudo, isto não retira do julgador a possibilidade de interpretar o laudo, de modo que uma suposta incapacidade parcial pode ser considerada como total.

Portanto, tem o autor o direito ao recebimento da quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em razão da debilidade apresentada, acrescido de correção monetária e juros de mora desde a época do evento danoso.

#### **2.2 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA APLICAÇÃO DA TABELA MÓRBIDA (ANEXO À LEI 11.945/2009).**

A partir dos acidentes ocorridos em 16/12/2008, está em vigor a tabela constante no anexo à Lei 11.945/2009, que dispõe acerca do percentual da invalidez apresentada pela pessoa vítima. Conforme a sequela apresentada, o valor da indenização pode chegar a até R\$ 13.500,00.

Contudo, diante da situação sócio-cultural em que está inserida a parte demandante, e pela incapacidade apresentada pelo mesmo, forçoso se faz reconhecer a sua incapacidade total para o trabalho antes desenvolvido.

Sendo assim, calha a aplicação, aqui, do disposto no art. 436 do CPC, para que se reconheça a incapacidade parcial do demandante como sendo total:

*Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.*

Portanto, requer a V. Exa. que se digne em considerar a situação fática do demandante, a fim de aplicar o percentual de invalidez total ou mais favorável ao mesmo.

Marcos Inácio Advogado - WCI



### 3. PEDIDOS.

**PELO EXPOSTO**, requer a V. Exa.:

a) citar a ré no endereço mencionado para, querendo, responder à presente pretensão no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;

b) a produção de  **prova pericial**, a fim de constatar a debilidade permanente ocasionada em razão do acidente de trânsito aqui narrado, bem como a juntada de novos documentos e depoimento de testemunhas.

c) condenar a ré ao pagamento do valor integral do seguro DPVAT no montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), valor este que deve ser acrescido de correção monetária e juros de mora desde o evento danoso;

d) a concessão dos benefícios da **GRATUIDADE JUDICIÁRIA**, nos termos da Lei 1.060/50, por não ter o autor condições de arcar com eventuais custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família;

d)a condenação da ré na verba honorária de sucumbência;

Dá-se à causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Pede DEFERIMENTO.

Serra Talhada - PE, 19 de dezembro de 2012.



MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA  
OAB/PE-573 - A



VICTOR HUGO VALERIANO PINTO  
OAB/PB 14.663



**DER JUDICIÁRIO  
DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**



GUROS S/A  
1, 20º Andar, Pinheiros,





Cristina Sampaio Gimenes

**De:** Edvan Moreira Rodrigues <edvan.rodrigues@itau-unibanco.com.br>  
**Enviado em:** sexta-feira, 1 de março de 2013 14:00  
**Para:** Contencioso  
**Assunto:** LUIZ CAMILO DA SILVA NASCIMENTO 2013 / 03 / 00000129  
**Anexos:** UBB22670.tif  
  
**Categorias:** 28 PROC

=====\*  
egadata Computacoes D.P.V.A.T. 01/03/2013 13:56:29 \*  
Danos Pessoais Causados por Veiculos Automotores de Via Terrestre  
286/DPV286T \* V235 / DPC288P \*  
=====\*  
\*\* INCLUSAO DE PRE-CADASTRO JUDICIAL \*\*  
ANO/MES/NUMERO : 2013 / 03 / 00000129  
SEGURADORA : 5321 DEPENDENCIA : 023  
AUTOR : LUIZ CAMILO DA SILVA NASCIMENTO  
REU : ITAU SEGUROS S/A  
NUM. PROCESSO : 00038531620128171370  
NUM. DA VARA : 1 VC  
COMARCA : SERRA TALHADA PE  
DT. AUDIENCIA : / /

"Esta mensagem e reservada e sua divulgacao, distribuicao, reproducao ou qualquer forma de uso e proibida e depende de previa autorizacao desta instituicao. O remetente utiliza o correo eletronico no exercicio do seu trabalho ou em razao dele, eximindo esta instituicao de qualquer responsabilidade por utilizacao indevida. Se voce recebeu esta mensagem por engano, favor elimina-la imediatamente." "This message is reserved and its disclosure, distribution, reproduction or any other form of use is prohibited and shall depend upon previous proper authorization. The sender uses the electronic mail in the exercise of his/her work or by virtue thereof, and the institution accepts no liability for its undue use. If you have received this e-mail by mistake, please delete it immediately."

A Vida útil das das deses impressões resiste  
comprovante de pagamentos  
devidos: arquive-o em local seguro.  
sem certeza com plásticos, protetores  
de impressões digitais, raramente

ATENGAO

Social de Energia Elétrica: Criada pela Lei 10.438, de 26/04/02

**Data de Vencimento**

26/11/2012

Total a Pagar (R\$)

12,53

**Conta Contrato** 1011104033

CLASSIFICAÇÃO

B1 RESIDENCIAL  
BAIXA RENDA COM NIS

DADOS DO CLIENTE

MARIA EDUANIA DE SOUZA

CBR-003-071-EE1-00

www.ijerph.com

NÚMERO DA

00000000

卷之三

SERIE DA

NOTA FISCAL

**NÚMERO DA**

• 2000-2001

145A AERD GEAR BEER BOTTLE 00000 01000 00001

As condições gerais de fornecimento (Resolução ANEEL 414/2010), tarifas, produtos, serviços prestados se encontram à disposição, para consulta, em nossas unidades de atendimento e no site.

**ENDEREÇO DA UNIDADE CONSUMIDORA**

RUA IZIDORIO CONRADO 1661

**DESCRICAO DA NOTA FISCAL**

	Quantidade	Preço (R\$)	Valor (R\$)
Consumo Ativo até 30 kWh	30.000000	0,12873563	3,86
Consumo Ativo superior a 30 até 100 kWh	31.000000	0,22056850	6,84
Contribuição Iluminação Pública			1,00
Multa por atraso-NF 000612250 - 10/10/12			0,00
Juros por atraso-NF 000612250 - 10/10/12			0,00



TARIFAS APLICADAS

TOTAL DA FATURA

125

INFORMAÇÕES DE TRIBUTOS					
ICMS		PIS		COFINS	
Base de Cálculo	%	Valor do Imposto	Base de Cálculo	%	Valor do Imposto
10.70	8,92	0,95	10.70	6,65	0,71

COMPOSIÇÃO DO CONSUMO		%
Geração de Energia	R\$ 5,14	46,0%
Transmissão	0,55	5,1%
Distribuição (Celpa)	4,01	37,4%
Fornecedores	1,30	11,5%

Empregado **69.891.661/0001-50**  
**DUARTE CONSTRUÇÕES S.A.**  
 CGC/MF ..... Rua Vigário Tenório, 105  
 Salas 102 e 104 Recife Antigo  
 Rua ..... CEP 50030-010 Recife - PE ..... N° .....  
 Município ..... Est. ....  
 Esp. do estabelecimento .....  
 Cargo .....  
 C.B.O. n° .....  
 Data admissão ..... de 19.....  
 Registro n° ..... Fls./Ficha .....  
 Remuneração especificada .....  
*Ass. Pinto Roberto*  
**DUARTE CONSTRUÇÕES S.A.**  
 Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º ..... 2º .....  
 Data saída ..... de 19.....  
 Ass. do empregador ou a rogo c/test.  
**DUARTE CONSTRUÇÕES S.A.**

1º ..... 2º .....  
 Com. Dispensa CD N° ..... *X*

Empregador .....  
 CGC/MF .....  
 Rua ..... N° .....  
 Município ..... Est. ....  
 Esp. do estabelecimento .....  
 Cargo .....  
 C.B.O. n° .....  
 Data admissão ..... de 19.....  
 Registro n° ..... Fls./Ficha .....  
 Remuneração especificada .....  
 Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º ..... 2º .....  
 Data saída ..... de 19.....  
 Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º ..... 2º .....  
 Com. Dispensa CD N° ..... *X*



**GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL  
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO  
DELEGACIA DE POLICIA DA 177A. CIRCUOSCRICAO - SERRA TALHADA**

**BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. 09E0267002980**

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia **15/12/2009** às 22:29

**ACIDENTE DE TRANSITO COM VITIMA - Culpado (Consumado) que aconteceu no dia  
15/12/2009 às 10:30**

Natureza Jurídica: **ACIDENTE DE TRANSITO**

Fato ocorrido no endereço: **MUNICIPIO DE SERRA TALHADA, 1 - Bairro: CENTRO - Municipio: SERRA TALHADA - Estado: PERNAMBUCO - País: BRASIL - Ponto de Referência: BR 232, KM 423**  
Local do Fato: **VIA PUBLICA - Próximo: NAO INFORMADO**

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:  
**JUAN RICELLY FLORENTINO LINS (AUTOR / AGENTE)**  
**BRUNO BERNARDO DE MELO (TESTEMUNHA)**  
**LUIZ CAMILO DA SILVA (VITIMA)**  
**MARIA DA PENHA DA SILVA (VITIMA)**

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

**VEICULO: (Usado na geração da ocorrência), que estava em posse do(a) Sr(a): JUAN RICELLY FLORENTINO LINS**

**VEÍCULO: (Usado na geração da ocorrência), que estava em posse do(a) Sr(a): LUIZ CAMILO DA SILVA**

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

(VITIMA) - **LUIZ CAMILO DA SILVA** (não presente ao plantão) - Sexo: Masculino  
 M<sup>a</sup>e: **VICENCIA FRANCISCA DA SILVA**; Pat: **COSMO FRANCISCO DO NASCIMENTO** Data de Nascimento: **4/2/1972**,  
 Naturalidade: **SERRA TALHADA / PERNAMBUCO / BRASIL**  
 Documentos: **4918632/SDS/PE (RG)** Estado Civil: **DIVORCIADO(A)**; Escolaridade: **1º. GRAU INCOMPLETO**; Profissão: **AGRICULTOR(A)**; Telefone de Contato: **NÃO INFORMADO**; Telefone Celular: **8799978671**  
 Endereço Residencial: **AVENIDA ISIDORO CONRADO, 1881, 8, ALTO DA CONCEICAO, SERRA TALHADA, PERNAMBUCO, BRASIL**  
 Endereço Comercial: **NÃO INFORMADO**  
 Dados Comercial: **NÃO INFORMADO**

(AUTOR / AGENTE) - **JUAN RICELLY FLORENTINO LINS** (presente ao plantão) - Sexo: Masculino  
 M<sup>a</sup>e: **MARIA RISOLEIDE DE ARAUJO LINS**; Pat: **JOÃO FLORENTINO DE SOUBA FILHO** Data de Nascimento: **23/8/1981**,  
 Naturalidade: **ARCOVERDE / PERNAMBUCO / BRASIL**  
 Documentos: **6483006/SSP/PE (RG)** Estado Civil: **CASADO(A)**; Escolaridade: **3º. GRAU COMPLETO**; Profissão: **PROFESSOR(A)**; Telefone de Contato: **NÃO INFORMADO**; Telefone Celular: **NÃO INFORMADO**  
 Endereço Residencial: **RUA JOSE JOAQUIM DE LIMA, 412, 8, ABB, SERRA TALHADA, PERNAMBUCO, BRASIL**  
 Endereço Comercial: **RUA IRNERIO INACIO, 1, 8, CENTRO, SERRA TALHADA, PERNAMBUCO, BRASIL, ESCOLA AGRICOLA DO PAJEU**  
 Dados Comercial:  
 Razão Social: **ESCOLA AGRÍCOLA DO PAJEU**

(TESTEMUNHA) - **BRUNO BERNARDO DE MELO** (não presente ao plantão) - Sexo: Masculino

**HOSPAM**

**HOSPITAL PROFESSOR AGAMENON MAGALHÃES**  
 Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco  
 Serra Talhada - FUSAM / SUS / PE

**BOLETIM DE EMERGÊNCIA**

Data e Hora: 15/10/09 13:07:46 Nº. Ocorrência: 31  
 Nome: *Dilis* S. *Comil do Nordeste* Data Nasc.: 04/02/199  
 Profissão: *Motorista* Sexo: M Doc. Ident.:  
 End.: *Rua Isidoro Lignardi, n° 1661 - Centro*  
 Responsável: *Francesca da Silveira*  
 End/Fone:

Tipo de Atendimento: Acidente de Trânsito  Acidente de Trabalho   
 Agressão  Consulta

Pressão Arterial:	P脉:	Temperatura:
História e Exame Físico:	<i>Alucia de humor há ± 1 hora</i> <i>GOR, rugoso, corado, consciente,</i> <i>orientado, sem náuseas, vômitos,</i> <i>pupilas isocônicas.</i> <i>Sem sinais de luxação articular.</i> <i>Sem crepitacões ósseas ou desvio</i> <i>escoriações torácicas, abdomen</i> <i>muss e dor.</i> <i>Joelho D: ferimento lacerado - contuso</i> <i>- Assepsia + multesm (ECG) c/ vasoclas.</i> <i>Apoio goniômetro de campo contuso</i> <i>+ proximidade de bândos</i> <i>pw: R: 170/70 (sutura) 130kgf T: 37,8 mm Hg</i> <i>BPF: 78 BPM RR: 16,8 ppm.</i> <i>Habitus: flácido, levemente hiperestesia.</i>	

Tratamento:

*Edmundo B.S.R. de Barros*  
*Cirurgião Geral*  
*CRM 12124*

Impressão Diagnóstica:

*② Acidente de trânsito*  
*edema contuso.*

Destino do Paciente: Residência  Internado  Transferido   
 Removido para Hospital

Óbito às \_\_\_\_\_ hs do dia

Médico - Carimbo e CRM:

# FICHA DE OBSERVAÇÃO MÉDICA

DATA:

HORA:

Paciente:

Idade:

HIPÓTESE DIAGNÓSTICA

*fractura fíbula tibia de  
senhor Lopes  
alteração de humor*

Exames Solicitados

15/09  
11/10

## PREScrição MÉDICA

Medicação	Horário	Obs.:
① Diet. Líquida		
② Sibist 500ml - 50.	→ SND	
500ml (1000ml na garrafa)	→ 12/10	
③ cefalotil 1g 60ml	→ 20 30	
10ml → 60ml	→ 12/10 24.06	
④ Dipirona 500mg		
100mg → 500mg	→ 11/30	
100mg → 500mg	→ 11/30	
⑤ Voltarenem Oramp 1000mg	→ 12/10	
limpeza + curativo das lesões	→ 11/30	
⑥ ⑦ ⑧ dressings	→ FEITO!	
+ parceria	→ 12/10	
V.O.C.abilitar tâmbor s/n.	Cuidado Geral CRM 12124	



触手は長いので、D.O.の頭部を握り、頭部を下へ

Criada em 1932, a Carteira de Trabalho e Previdência Social resistiu ao passar dos anos, assimilando com muita presteza as profundas modificações que se registraram, nestas décadas, na composição, distribuição e qualificação da nossa força de trabalho.

Sem nenhum exagero, pode-se afirmar que este documento, por muitos ainda hoje conhecido como "carteira profissional", converteu-se num dos mais importantes instrumentos à disposição do trabalhador, fazendo às vezes de cédula de identidade, título de crédito, atestado de antecedentes, de boa conduta e de residência, para citar apenas algumas das suas múltiplas utilidades.

Em sua simplicidade, a CTPS reflete a carreira do trabalhador e sua evolução profissional. Cabe-lhe, pois, protegê-la atenta e cuidadosamente, porque enquanto pelos seus aspectos externos essa Carteira revela traços importantes da personalidade e da formação do seu possuidor, os registros internos, habitualmente insubstituíveis, se constituem nas melhores garantias da preservação e da efetivação dos seus direitos trabalhistas e previdenciários.

Almir Pazzianotto Pinto



QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome Luis Carlos da  
Silva marçimento  
Lac. Nasc Estreito Bahia dt.  
Est PT Data 07/09/12  
Filiação Sergio e nome de  
da marçimento silva  
do marçimento da Silveira  
Est. Civil belo horizonte Doc. N°  
Fla \_\_\_\_\_ Liv. \_\_\_\_\_ Reg. Civil \_\_\_\_\_  
Outro doc. \_\_\_\_\_  
Situação Militar: Doc. Lerd. Nro. militar  
Nº 363 Ordem 1-85 Est. 25  
Naturalizado Doc. N° \_\_\_\_\_ Em \_\_\_\_\_

ESTRANGERS

Chegada ao Brasil em .....  
Doc. Ident. Nº ..... Exp. em ..... / ..... / .....  
Estado .....  
Obs. ....

Data Emissão 24/05/90 DRT 97  
Assinatura do Funcionário

## **ALTERAÇÕES DE IDENTIDADE**

c  
c  
**Civil**  
**Civil**  
cimento

**JOÃO BARBOSA Advogados Associados**

André Barbosa  
Henrique A. F. Mattos  
Fabio Júlio Soárez  
Ricardo Pacheco Martins  
Adriana Souza Figueiredo  
Márcia Vicente Neves  
Fernando de Prates Barbosa  
Flávia Nonacho Roberto

Cesar da Silva Aquino  
Adriana França da Costa  
Cinthia de Oliveira Ferreira  
Evelyn L. Castilho Alencar  
Gabrielle Coutinho de Souza  
Roberto Corrêa Matheus  
Amanda Dias Mendes  
Alessandra Hoduda

Amerilda Oliveira Al. José  
Moema Freitas Teixeira  
Juliana Costa de Oliveira  
Tânia Negó Silveira  
Rafaela F. Vilela Bons Chaves  
Marlene M. G. Campos Ferreira  
Daniela Bento Lima Neto  
Michelle Gómez da Silva de Souza

Darlan Alves Moura  
Giovânia de Andrade Almeida  
Isabel Alves da Rocha  
Isabel Telles dos Santos  
Lidiane da Silva Eras  
Clarisse Al. Sauther Rorl  
Patrícia Baptista de Oliveira

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1<sup>ª</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERRA TALHADA/PE.**

**PROTOCOLO**

**Súmula 474 STJ:**

"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

Processo nº 38531620128171370

ITAU SEGUROS S.A., empresa seguradora com sede à Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Itauseg, Parque Jabaquara, São Paulo/SP - 04344-902, inscrita no CNPJ sob o nº 61.557.039/0001-07 e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa seguradora com sede à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20031-205, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada por seu advogado que está subscrita, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove LUIZ CAMILO DA SILVA NASCIMENTO, em trâmite perante este Douto Juizo, vem respeitosamente, a presença de V. Exa. apresentar sua

**CONTESTAÇÃO**

consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

**DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA VESTIBULAR**

Alega a parte autora em sua peça vestibular, que foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 15/12/2009, tendo sofrido "uma série de lesões graves que resultou em debilidade permanente".

Assim sendo, por entender, equivocadamente, que o valor da indenização deve corresponder ao teto máximo da indenização, ingressou com a presente demanda.

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Ag: 423944 - AGF BAIRRO DE SAO JOSE  
RECIFE - PE  
CNPJ....: 41013483000146 Ins Est.: 000000000000  
00

COMPROVANTE DO CLIENTE (2a. Via)

Cliente.....: 38531620128171370

CNPJ/CPF.....: 06567108452

Insc. Est.....: JOAO BARBOSA

Movimento.: 27/03/2013 Hora.....: 16:25:14  
Caixa.....: 58508698 Matricula.: 6533\*\*\*\*\*  
Lancamento.: 096 Atendimento: 00045  
Modalidade.: A Vista

DESCRICAO	QTD.	PRECO(R\$)
SERVICO PROTOCOLO P	1	17,40+
Valor do Porte(R\$)...	14,40	
Cep Destino:	56903-902 (PE)	
Peso real (KG).....:	0,202	
Peso Tarifado:.....:	0,202	
OBJETO.....: SA828296497BR		
AVISO DE RECEBIMENTO:	3,00	

Valor Declarado nao solicitado(R\$)

No caso de objeto com valor, faça seguro,  
declarando o valor do objeto.

VALOR EM DINHEIRO(R\$):	17,40
VALOR RECEBIDO(R\$)=>	17,40

Obj Postado após horário lim post ag. DH (   
Depois da Hora)

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

CAC - Capitais e Regiões Metrop. 30030100  
Demais Localidades: 08007257282 Sugestões e  
Reclamações:08007250100 - [www.correios.com.br](http://www.correios.com.br)

VIA-CLIENTE

SARA 6.3.07

# Poder Judiciário de Pernambuco

[Home](#)

03/04/2013 13:57:50

[Endereços do Judiciário](#)[Fale com o TJPE](#)[Ouvidoria](#)[www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br)[Plantão Judiciário](#)

## Acompanhamento Processual - 1º Grau

[Ajuda](#)[Nova Consulta](#)[Imprimir](#)[Home](#)

### Dados do Processo

Número NPU **0003853-16.2012.8.17.1370**

Feito **Procedimento ordinário**Vara **Primeira Vara Cível da Comarca de Serra Talhada**[CDA](#)

### Partes

Parte

Nome

REquerente LUIZ CAMILO DA SILVA NASCIMENTO

Advogado MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

Requerido ITAÚ SEGUROS S/A

### Movimentações

Data	Fase	Complemento	Responsável
01/04/2013 15:06	Peticão: 2013.261.0002926	Apresentação da Contestação - Protocolada no: Distribuidor/Avaliador/Contador de Serra Talhada	
19/03/2013 13:51	Juntada	Recebimento de AR	
20/02/2013 16:26	Expedição de Documentos	Carta	
12/02/2013 14:40	Determinação de citação e intimação de partes e advogados - <a href="#">Ver texto</a>		Flávia Fabiane Nascimento Figueira
18/01/2013 10:02	Conclusão	Despacho	
16/01/2013 12:00	Distribuição - Sorteio Automático	Primeira Vara Cível Comarca de Serra Talhada	

Estes dados são apenas informativos, não tendo nenhum valor legal.

Tribunal de Justiça | Corregedoria Geral | Cons. da Magistratura | Desembargadores | Juizados Especiais | Juizes de Pernambuco | Lista de Antiguidade | Comarcas de Pernambuco | Colégio Recursal Cível | Colégio Recursal Criminal | Fórum do Recife | Plantão Judiciário | Organograma | Coral do TJPE | Atualização Monetária | Tabelas e Emolumentos | Cálculo Custas Processuais | Contas Públicas | Cartórios | Psicosocial | Telefones e Ramais | Processos do 1º grau | Processos do 2º grau | Processos Juizados Cível | Juizado Especial Criminal | Jurisprudência TJPE | Súmulas TJPE | Jurisprudência Colégio Recursal | Legislação | Normas Internas | Licitações | Themis-Push | Precatórios | Pautas e Resenhas | Downloads |

**Resolução mínima de 800x600 - © Copyright 2000, Poder Judiciário de Pernambuco.**

# AVALIAÇÃO MÉDICA PARA FINS DE CONCILIAÇÃO

[Art. 31º da Lei 11.845 de 04/06/2009 que altera a Lei 6.194 de 14/12/1974]

SL  
GD

## Informações da Vítima

Nome completo: Leônidas Canilas da Silveira Matos  
CPF: 700 150 094 - 68  
Endereço completo:

AFOGADOS DA INGATERRA - PE

## Informações do Acidente

Local: SENNA DA LIMA - PE  
Data do acidente: 15/12/2009

## Concordância com a realização da avaliação médica

Declaro que as informações da vítima e do acidente, acima indicados, são verdadeiras e que compareci, por livre e espontânea vontade, para realização da avaliação médica para fins de conciliação prévia em razão do processo judicial nº , para pagamento de indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figura como autor e que tramita na vara Cível ou JEC da Comarca de

Declaro, ainda, que estou ciente de que nada pagarei para realização desta avaliação e de que, caso eu e a entidade demandada não chegemos a um acordo, o processo judicial que propus para recebimento da indenização DPVAT prosseguirá normalmente.

SENNA DA LIMA - PE 24/10/11  
local e data

O mis canilas da silveira matos

## Avaliação Médica

I. Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

Sim  Não  Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II. Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s):

PÉ DIREITO  
PÉ ESQUERDO

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

um levo da articulação tibiofibular do joelho do tornozelo do pé fratura  
do tornozelo do joelho do pé fratura

III. Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

Sim  Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

do joelho do tornozelo  
consumo apresenta

IV. Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

a)  disfunções apenas temporárias

do tornozelo no pé

b)  dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

pe sequela de lesão

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.

constante (sem fazendo)

V. Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessária exame complementar?

Sim, em que prazo:

Prot. 2017.228-000496

( Não

Em caso de enquadramento na opção 'a' do item IV ou da resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI. Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais suscetível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

- Segmento corporal acometido:  
a) ( ) Total (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da Vítima)  
b) ( ) Parcial (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da Vítima)

Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

- b.1) ( ) Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima)

- b.2) ( ) Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico

Marque aqui o percentual

- Pé Direito  
1ª Lesão      ( ) 10% Residual      ( ) 25% Leve      ( ) 50% Média      ( ) 75% Intensa  
Pé Esquerdo  
2ª Lesão      ( ) 10% Residual      ( ) 25% Leve      ( ) 50% Média      ( ) 75% Intensa  
3ª Lesão      ( ) 10% Residual      ( ) 25% Leve      ( ) 50% Média      ( ) 75% Intensa  
4ª Lesão      ( ) 10% Residual      ( ) 25% Leve      ( ) 50% Média      ( ) 75% Intensa

- ( ) 10% Residual      ( ) 25% Leve      ( ) 50% Média      ( ) 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Local e data da realização do exame médico:

Assinatura do médico CRM

Dr. Francisco Bruno Cebão  
Ortopedista  
CRMPE 16420 CRMCE 10.049

24  
10  
12



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERRA TALHADA/PE**

**Processo:** 38531620128171370

**ITAU SEGUROS S.A.**, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **LUIZ CAMILO DA SILVA NASCIMENTO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.<sup>ª</sup>, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito**.

Isso, porque, o B.O. acostado encontra-se incompleto, não sendo possível verificar a dinâmica dos fatos como ocorreram.

Ressalta-se, que tais informações são essenciais a apuração da ocorrência de um acidente de trânsito, pois se assim não for não haverá cobertura para o sinistro.

Deve-se estar totalmente seguro de que as lesões identificadas no laudo pericial sejam de fato decorrentes de um acidente de trânsito, não sendo admitidas presunções neste sentido, sendo certo que no caso dos autos, a falta da dinâmica dos fatos que deveria constar no B.O., deixa em dúvida a existência ou não de cobertura para o sinistro em tela.

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos NÃO atestam que existe nexo causal entre um acidente de trânsito e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Portanto, no que pese o laudo pericial atestar a existência de invalidez permanente, quantificando-a, o mesmo não se presta a comprovar cabalmente nexo de causalidade entre as lesões e um acidente automotor.

Diante do exposto, não tendo sido cabalmente comprovado o nexo de causalidade entre o suposto acidente automotor e a invalidez constatada, merece ser julgada totalmente improcedente a presente demanda nos termos do art. 487, I do CPC.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

SERRA TALHADA, 13 de novembro de 2017.

**JOÃO BARBOSA  
OAB/PE 4246**

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR  
OAB/PE 30225**

[\(Clique para resumir\)](#) S E N T E N Ç A O Sr LUIZ CAMILO DA SILVA NASCIMENTO, dados qualificativos expressos na exordial, ajuizou a presente ação de cobrança contra a ITAÚ SEGUROS S/A, pessoa jurídica de direito privado, igualmente qualificada na exordial, alegando, em suma, que em 15/12/2009 sofreu acidente de trânsito, situação que lhe acarretou invalidez permanente em virtude das lesões corporais sofridas, razão pela qual deseja receber a indenização relacionada ao seguro obrigatório de danos pessoais por veículos automotores de via terrestre - DPVAT no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 05/12. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 14). Devidamente citada, a requerida apresentou defesa em forma de contestação (fls. 19/37) e documentos (fls. 38/56), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação e a prescrição da pretensão autoral. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ante a ausência de comprovação da invalidez total e permanente. Não houve réplica (fl. 59). Decisão saneadora às fls. 75/77. Laudo pericial foi acostado às fls. 81/81v. Em petição de fl. 86 a ré informa o pagamento dos honorários periciais. As partes foram intimadas para se manifestarem a respeito do laudo pericial. Em resposta, a parte requerida peticionou às fls. 89/90 e a autora à fl. 95. Este é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, DECIDO. O cerne da presente demanda está em verificar o grau de incapacidade da parte autora e se ela faz jus a receber indenização a título de seguro obrigatório de danos pessoais por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Sem maiores delongas, registro, desde logo, que o pedido formulado na exordial deve ser julgado parcialmente procedente. É incontroverso que a parte autora foi vítima de acidente de trânsito, como se deduz do histórico do boletim de ocorrência policial, documentos médicos e laudo pericial. Pois bem. O Seguro Obrigatório de Veículos DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74 e visa a indenizar danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (art. 2º, I, da Lei nº 6.194/74), cobrindo a morte, a invalidez permanente total ou parcial e as despesas de assistência médica e suplementares, independente da existência de culpa. Os próprios riscos existentes em função da circulação de veículos foi o fator que motivou o legislador a estabelecer uma espécie de seguro cujo objetivo é garantir uma indenização básica às vítimas de acidentes automobilísticos, independente de perquirição acerca de culpa. Trata-se, desta maneira, de um seguro especial da espécie acidentes pessoais que beneficiam as pessoas transportadas ou não, que porventura venham a ser lesionadas em razão da circulação de veículos ou, em caso de morte, beneficia os sucessores. Na lição de Sergio Cavalieri Filho<sup>1</sup>, pode-se afirmar que o seguro obrigatório deixou de ser caracterizado como um seguro de responsabilidade civil do proprietário, para se transformar em um seguro social em que o segurado é indeterminado, vindo à tona quando da ocorrência de um sinistro em que haja alguma espécie de dano sobre a pessoa e envolva um veículo automotivo. As vítimas mais desprotegidas do trânsito antes ficavam à mercê da "loteria da culpa", podendo poucas vezes demonstrar a culpa do causador ou mesmo identificá-lo. Hoje, a indenização também é prevista para a hipótese de dano causado por veículo não identificado. O seguro tem por objetivo cobrir os danos pessoais causados pelo veículo, razão pela qual está a exigir um nexo de causalidade entre o dano e o acidente de trânsito. Os §§ 3º e 4º, do art. 5º, da Lei nº 6.194/74 e as Normas Anexas à Resolução CNSP 1/75, que regulamenta tal seguro, determinam que estão obrigados a contratá-lo os proprietários de veículos sujeitos a registro e licenciamento, demonstrando que o risco existe pela simples movimentação ou circulação de um veículo que, de alguma forma, possam provocar um dano sobre uma pessoa. Não basta a simples existência do veículo, sendo necessário, para gerar o direito à indenização, que o veículo não seja mera concausa passiva do acidente. É necessário que o veículo seja causa eficiente na produção do evento

danoso, o que não acontece, por exemplo, com o dano pessoal daquele que em desequilíbrio vai de encontro a um veículo estacionado, ou daquele que, de propósito lança-se do alto de um edifício sobre um veículo, vindo a falecer. Seriam essas hipóteses cobertas apenas pelo seguro de Acidentes Pessoais (e não de veículo), de caráter facultativo. O proprietário do automóvel, diferentemente do que ocorre no seguro de responsabilidade civil, não é o segurado, e sim os terceiros que sofrem os danos. Nesta perspectiva, pode-se afirmar que não há um contrato de seguro propriamente dito, e sim uma obrigação legal, um seguro de responsabilidade social imposto por lei, para cobrir os riscos da circulação dos veículos em geral. A cobertura do seguro obrigatório abrange todos os danos pessoais sofridos, incluindo os sofridos pelo próprio segurado. O seguro prevê indenização nos casos de: morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares. Esse seguro se operacionaliza com seguradoras de todo o país, em ação conjunta e organizada em um consórcio que deve atender aos segurados. Todas as seguradoras conveniadas atuam em conjunto e solidariamente, administradas pela Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização. O pagamento deve ser efetuado em função da ocorrência do evento danoso, tendo por base a responsabilidade objetiva dos usuários de veículos pelos danos pessoais que venham a causar, independentemente de apuração de culpa. Para fazer jus à indenização, basta que a vítima apresente os documentos que comprovem a existência do acidente e a condição de beneficiário. Para que não restassem desamparadas as vítimas de acidentes cujo veículo não foi identificado, o art. 7º da Lei nº 6.194/74 dispõe que a indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado será paga, nas mesmas condições que as indenizações em que é identificado o veículo. A indenização deva ser paga ainda que o proprietário do veículo não tenha realizado o seguro ou mesmo no caso de não ter sido pago o prêmio. Nestes pontos evidencia-se a natureza objetiva da responsabilização e seu caráter social. A indenização devida no seguro DPVAT, repito, independe da apuração de culpa do proprietário ou do condutor do veículo causador do dano. É seguro atípico de acidentes pessoais, ou de danos pessoais, como o seu nome indica, cobrindo o dano que poderá sofrer o próprio motorista ou proprietário do veículo causador, como também do carona e se utiliza dos critérios e percentuais adotados pelo seguro de acidentes pessoais para apuração da invalidez. Pode-se dizer que se trata de seguro de responsabilidade civil sui generis porque concebido, com propósito eminentemente social, de transferir para o segurador os efeitos econômicos do risco da responsabilidade civil do proprietário (teoria do risco) de reparar os danos que sua máquina presumidamente perigosa (veículo automotor de via terrestre) possa causar às vítimas desafortunadas do trânsito independentemente de apuração de culpa, por isso que tal seguro desponta como uma das espécies que excepcionam a regra da teoria subjetiva da culpa adotada pelo Código Civil Brasileiro. Opera dito seguro como que uma estipulação em favor de terceiro, ou seja, uma estipulação do proprietário do veículo para as vítimas em potencial do trânsito, dentre as quais se incluem as pessoas transportadas ou não, inclusive o próprio motorista, ainda que seja ele o dono do carro. In casu, a parte autora alega que o acidente de que foi vítima lhe causou invalidez permanente e que faz jus a receber a importância de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) a título de indenização relacionada ao seguro obrigatório de danos pessoais por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. A indenização do seguro DPVAT decorrente de invalidez é assim regulada pela Lei nº 6.194/74: "Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (...) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; (...).

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (...)." (g.n.) A respeito do assunto, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça publicou a Súmula de nº 474, com o seguinte teor: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". A propósito, conforme o art. 927, IV, do CPC, os juízes e os tribunais deverão atentar para "os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional". Sobre o tema, trago à colação o Enunciado nº 170 do FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS, in verbis: "As decisões e precedentes previstos nos incisos do caput do art. 927 são vinculantes aos órgãos jurisdicionais a eles submetidos. Trata-se, portanto, de precedente obrigatório. Na situação em apreço, observa-se que a parte autora sofreu o acidente em 15/12/2009, ou seja, em data posterior à vigência da MP nº 451/2008, que foi convertida na Lei nº 11.945/2009, a partir da qual passou a ser necessária a realização de perícia em casos como o presente para aferição do grau de invalidez e aplicação da tabela percentual ali destacada. A perícia realizada às fls. 81/81v, aponta, indubitavelmente, que a parte autora sofreu duas lesões. A primeira lesão foi pé direito e a perícia apontou como percentual de perda o valor de 25%. Desta maneira, considerando que a perda anatômica ou funcional completa de um dos pés ensejaria o pagamento de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais) - a tabela prevê o percentual de 50% sobre R\$ 13.500,00 -, e, aplicando-se o percentual de debilidade encontrado na perícia (25%), o valor da indenização deve ser de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Já a segunda lesão foi no punho direito e a perícia apontou como percentual de perda o valor de 10%. Desta maneira, considerando que a perda anatômica ou funcional completa de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar ensejaria o pagamento de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais) - a tabela prevê o percentual de 25% sobre R\$ 13.500,00 -, e, aplicando-se o percentual de debilidade encontrado na perícia (10%), o valor da indenização deve ser de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos). Somando-se os valores a serem pagos em virtude das duas lesões, alcança-se a quantia de R\$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais). ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito da demanda para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial para condenar a Seguradora Ré a pagar à parte autora a importância de R\$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais), corrigida monetariamente pela tabela do ENCOGE a partir da data do acidente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde

a citação (art. 405 do Código Civil c/c o art. 240 do CPC - Súmula nº 426 do STJ). Em razão da sucumbência e tendo em vista que antes do exame pericial não tinha a parte autora como aferir o grau de invalidez, condeno exclusivamente a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, sem qualquer requerimento, arquive-se. Atente-se que, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 1º da IN nº 13/2016 - TJPE, a eventual fase de cumprimento/execução de sentença e os respectivos incidentes deverão ser processados por meio do Sistema PJe. Em sendo interposto recurso de APELAÇÃO, por não haver mais o juízo de prelibação nesta Instância (art. 1.010 do Código de Processo Civil), sem necessidade de nova conclusão, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Se apresentada apelação adesiva pela parte recorrida (art. 997 do CPC), INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §2º, do CPC. Caso sejam apresentadas contrarrazões, em sendo suscitadas preliminares, INTIME-SE o apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.009, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se acerca das referidas questões. Após o prazo, com ou sem resposta, ex vi do disposto no § 3º do art. 1.010 do CPC, REMETAM-SE os autos ao E. Tribunal de Justiça de Pernambuco, independentemente do juízo de admissibilidade. Serra Talhada/PE, 14 de setembro de 2018. Diógenes Portela Saboia Soares Torres Juiz de Direito 1 CAVALIERI FILHO, Sergio. "Programa de Responsabilidade Civil". 4. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 153. -----

---

----- PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO 1ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada Fórum Juiz Clodoaldo Bezerra de Souza e Silva Rua Cabo Joaquim da Mata, S/N - Tancredo Neves - CEP: 56.909-115 Fone: (87) 3929-3575, 3929-3576 Fone/Fax: 3929-3574/3586 E-mail: vciv01.serratalhada@tjpe.jus.br Processo nº 0003853-16.2012.8.17.1370 Diógenes Portela S. S. Torres Juiz de Direito Página 2



**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERRA TALHADA/PE**

**Processo n. 38531620128171370**

ITAU SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **LUIZ CAMILO DA SILVA NASCIMENTO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.<sup>a</sup>, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Termo em que,  
Pede Juntada.

SERRA TALHADA, 10 de outubro de 2018.

**João Barbosa**  
OAB/PE 4246

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**  
30225 - OAB/PE

**PROCESSO ORIGINÁRIO DA 1<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERRA TALHADA / PE**

**Processo n.º 38531620128171370**

**APELADA: LUIZ CAMILO DA SILVA NASCIMENTO**

**APELANTES: ITAU SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**

**DAS RAZÕES DO RECURSO**

**COLENDÂ CÂMARA,**

**INCLÍTOS JULGADORES,**

**BREVE SÍNTESE DA DEMANDA**

Trata-se de caso em que a parte Apelada alega ser vítima de um suposto acidente automobilístico que teria ocorrido em **15/12/2009**, resultando assim numa suposta invalidez permanente.

Não obstante toda a documentação médica acostada é clara ao afirmar que a Apelada sofreu lesão em seu HALUX (DEDO DO PÉ) a Apelante foi condenada a pagar lesão referente ao PÉ DIREITO.

Entendeu o Nobre Juiz *a quo*, em acolher parcialmente o pedido inicial, ultrapassando a tese lançada na defesa, julgando parcialmente procedente o feito, o que merece pronta reforma, conforme se demonstrará nas presentes razões.

Pertinente destacar, com base em toda documentação constante dos presentes autos, que o sinistro noticiado pela parte apelada não se trata de acidente de trânsito, portanto, sem cobertura pelo Seguro DPVAT e consequentemente incabível a presente ação.

**DA AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**

Nos termos do artigo 17º do CPC, o interesse de agir, matéria de ordem pública, é condição para a propositura de toda ação judicial. Pela própria natureza do DPVAT, é necessário que haja uma postulação prévia através da qual se leve ao conhecimento da Seguradora a ocorrência do fato para a sua devida apreciação e eventual deferimento. Somente após isto, ou se excedido o prazo legal para análise, é que será possível enquadrar o caso fático na descrição da norma constitucional, ou seja, em “lesão ou ameaça a direito”.

O Plenário do STF ao julgar o RE nº 631.240/MG, relator Ministro Roberto Barroso, cujo tema suscitado teve sua repercussão geral reconhecida, concluiu pela compatibilidade da norma inserida no artigo 5º XXXV da Constituição com as causas em que se postula concessão de benefício previdenciário. Tal posicionamento vem sendo aplicado nas ações de cobrança do seguro DPVAT.

Seguindo o entendimento desta Corte, o STJ, em julgamento publicado no dia 01/02/2017, reconheceu pela ausência de interesse de agir ante a inexistência de requerimento administrativo, conforme segue abaixo:

**"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REQUISITO ESSENCIAL PARA PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. INÉRCIA DO AUTOR QUANTO A ESTE PEDIDO. REVERSÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. MATÉRIA ATINENTE À COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

*O requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Rever o entendimento firmado pelo acórdão recorrido, no sentido da não formulação do requerimento administrativo, demanda a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. O tema constitucional em discussão (infastabilidade do acesso ao Poder Judiciário) refoge à alçada de controle desta Corte Superior de Justiça. 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 936.574/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/8/2011, DJe de 8/8/2011). Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial. (REsp nº 1.479.178-TO, REL. Ministro RAUL ARAÚJO)*

Deste modo, inexistindo interesse de agir, requer que seja decretada a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, alternativamente, isentando a parte demandada de qualquer encargo sucumbencial, eis que não deu causa à demanda.

**Insta ressaltar a PRESCRIÇÃO da pretensão da Apelada**, a qual inobservou a regra do art. 206, §3º, IX, chancelada pelo verbete sumular nº 405, do STJ.

#### **- PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO -**

*Ab initio*, mister ressalvar que o prazo prescricional para ajuizamento da presente ação é de três anos a partir da ocorrência do sinistro, segundo preceitua **artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil<sup>1</sup>**, sendo este prazo ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça desde 2009 através da **Súmula 405<sup>2</sup>**.

Deste modo, verificou-se no caso em epígrafe a ocorrência da prescrição da pretensão da parte Apelante ao recebimento do Seguro, considerando o sinistro ter ocorrido em **15/12/2009**, sendo a presente ação distribuída somente em **16/01/2013**, cabendo assinalar que no caso em tela **não** houve causa interruptiva ou suspensiva do aludido prazo.

Ora, verifica-se que a própria petição inicial foi elaborada somente em 19/12/2009, tendo ocorrido na mesma data o ajuizamento e a autuação do processo, contudo, o prazo já havia decorrido desde 15/12/2012.

No caso específico dos autos, o fato gerador da pretensão ocorreu na data do sinistro, considerando que não houve requerimento administrativo nem tampouco comprovação de que a vítima necessitou de tratamento médico durante certo período para que o marco inicial da prescrição fosse deslocado para a suposta data da "ciência inequívoca da invalidez"<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 206 Prescreve:

§ 3º Em 3 (três) anos:

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso do seguro de responsabilidade civil obrigatória

<sup>2</sup> Súmula 405 STJ: "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos"

<sup>3</sup> "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO INICIAL. SÚMULAS N. 278 E 405 DO STJ.

Avesso a este raciocínio, nota-se pela documentação acostada pela parte autora, a inexistência de mínima prova indiciária que comprove tratamento com fins à consolidação da sua lesão neste longo lapso temporal, sendo possível concluir que a vítima se manteve inerte todo este tempo até que fosse ajuizada a presente ação.

Pelo exposto, requer a reforma da r. Sentença por estar absolutamente prescrita a pretensão da Recorrente.

### **DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA – DISTORÇÃO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 278 DO STJ**

Destaca-se que o caso em tela não comporta o afastamento da prescrição em razão da aplicação da súmula 278 do STJ, visto que, em situação diametralmente oposta do que é alegado, percebe-se pelos documentos dos autos, que a vítima não submeteu-se a tratamento permanente e contínuo com vistas à recuperação da lesão acometida em virtude do acidente<sup>4</sup>.

Verifica-se, no caso dos autos, que o despacho que decidiu pelo afastamento da prescrição foi prolatado antes mesmo da elaboração do laudo pericial, não havendo como se manter tal decisão.

Corroborando com o alegado, somente são juntados na exordial, documentos médicos da época em que o mesmo sofreu acidente, deixando de acostar laudos que comprovem que este ficou em tratamento contínuo até a suposta ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez.

Verifica-se, que somente foi acostado um documento médico o qual encontra-se às fls. 9/10, não tendo o autor comprovado que houve causa para somente agora ajuizar a demanda, estando claro que não há que se falar em prorrogação do prazo com base na ciência inequívoca.

Imperioso ressaltar que o simples fato de a parte Apelante ter se submetido a uma nova perícia, não pode dar ensejo à renovação do prazo prescricional, sob pena de esvaziar o instituto da prescrição, tornando a ação de cobrança de seguro DPVAT, imprescritível, mormente por estar em discussão indenização por invalidez permanente.

**Forçoso assinalar que a simples alegação de que a “ciência inequívoca” se deu tanto tempo após o fato, abrirá precedentes para que, qualquer indivíduo ajuíze demandas no judiciário com sua pretensão prescrita, bastando apresentar um novo laudo do IML, alegando que sua ciência se deu nesta data.**

Ademais, não é crível nem verossímil que, após ter sofrido um acidente que resultou graves lesões e sequelas permanentes, conforme alega a parte Apelante, somente após o decurso de tanto tempo é que tenha se dado conta do verdadeiro efeito das lesões sofridas e suas consequências.

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, irremediável o afastamento da súmula 278 do STJ, haja vista a carência probatória do tratamento contínuo<sup>5</sup>, razão pela qual merece reforma a r. sentença.

---

1. A ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT prescreve em três anos. 2. O prazo prescricional na ação de indenização inicia-se na data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral, ficando suspenso até a resposta de requerimento administrativo de pagamento da indenização.

3. *Não tendo havido requerimento administrativo, o termo inicial é a data do evento.* 4. Agravo regimental provido.” (AgRg no AREsp 173.988/GO, Rel.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 19/08/2013)

<sup>4</sup>STJ, A.I nº 1.375.362 – MT, Relator Ministro Raul Araújo, julgamento 30/11/2011 “RECURSO DE APPELACAO - DECISAO MONOCRATICA - RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - SÚMULA Nº 405 DO STJ - PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS ART. 206, § 3º, IX, DO CC/2002 - SÚMULA Nº 297 DO STJ - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO -PRESCRIÇÃO OCORRIDO ANTES DO INÍCIO DE QUALQUER EXAME PERICIAL - IMPOSSIBILIDADE DA PRESCRIÇÃO FICAR DEPENDENTE DE AÇÃO POTESTATIVA DA VÍTIMA - VONTADE DE SE SUBMETER OU NÃO AO EXAME - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.”

<sup>5</sup> PROCESSO CIVIL- APPELACAO - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT- ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM 07 DE JUNHO DE 2008 - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL - DATA DO FATO - PRAZO TRIENAL OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - RECURSO DE APPELACAO PROVIDO. 1. Deve-se aplicar ao caso em análise o prazo prescricional previsto para o seguro de responsabilidade civil obrigatório. 2. Ausente a comprovação de tratamento continuado da debilidade física ou o pagamento administrativo, a contagem do prazo prescricional tem início a partir da data do fato. 3. Entre a data de propositura da ação e o fato, passaram-se quase 04 (quatro) anos. De acordo com o novo Código Civil, portanto, deve ser aplicado ao caso em tela o prazo de 3 (três) anos, constante no art. 206, § 3º, IX do novo Código Civil, restando configurada a prescrição. 4. Recurso a que se dá provimento.

## DA AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O SINISTRO E A LESÃO

### **BOLETIM DE OCORRÊNCIA INCOMPLETO**

A Lei que regula a indenização pleiteada é a Lei n.º 6.194/74, modificada para Lei 8.441/92. Estas leis determinam que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a lesão ou morte e o acidente noticiado.

Primeiramente, em que pese a sentença afirmar que o boletim de ocorrência comprova a ocorrência de um acidente de trânsito, isso não é verdade, já que nem mesmo a narrativa do acidente é possível verificar, já que não foi trazida a segunda folha do referido documento, estando o mesmo incompleto e portanto, sendo inadmissível como prova do fato.

Em que pese o B.O. apontar acidente de trânsito que a leitura a apuração da dinâmica é essencial a verificação da cobertura para o sinistro.

Tal situação, gera um verdadeiro problema, na medida que falta a parte do B.O. que traria a dinâmica do acidente, e além disso, a documentação médica só informa que houve queda de moto, não se verificando as condições em que este “acidente” se deu, de maneira que não pode se admitir a condenação da Seguradora em indenização por um fato que não restou devidamente tratar-se de um acidente de trânsito.

Diante do exposto, requer a reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos do apelado, por ausência de provas nos autos capazes de comprovar a existência de cobertura para o aduzido acidente.

Portanto, caso superada a prejudicial, como não há prova do fato em si, estando prejudicada a comprovação do nexo de causalidade entre o efeito INVALIDEZ e o acidente noticiado, requer a reforma da d. Sentença pela improcedência da ação, na forma do art. 487, I do NCPC, ante a ausência de comprovação do nexo causal.

### CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso.

*Ex Positis, requer seja acolhida a prejudicial de mérito arguida na presente peça recursal, com a consequente extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, CPC, haja vista a Prescrição da pretensão da Apelada;*

Caso superada a prejudicial, tendo em vista as razões acima expostas, requer que seja reformada a sentença para que sejam julgadas improcedentes os pedidos da inicial.

Termos em que,  
pede deferimento.  
SERRA TALHADA, 10 de outubro de 2018.

JOÃO BARBOSA  
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR  
30225 - OAB/PE

## **SUBSTABELECIMENTO**

**JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE 4246, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR, inscrito na 30225 - OAB/PE, os poderes que lhes foram conferidos por **ITAU SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **LUIZ CAMILO DA SILVA NASCIMENTO**, em curso perante a **1ª VARA CÍVEL** da comarca de **SERRA TALHADA**, nos autos do Processo nº 38531620128171370.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2018.



**JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246**

**FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629**

**JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522**

**JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819**





Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Apelação

**0003853-16.2012.8.17.1370 (0536432-5)**



**Assuntos:** Seguro - Contratos de Consumo (CÓDIGO CIVIL E LEI N. 8.078/90 (C.D.C.) - ARTIGO 54, DO C.D.C. E 757 E 802, DO C.C.)  
DPVAT - Acidente de Trânsito (LEI 5.194/74 - ART.3º)

Tramitação Preferencial	<input type="checkbox"/> SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO
Pedido de Urgência	<input type="checkbox"/> SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO
Pedido de Gratuidade Judiciária	<input type="checkbox"/> SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO CF, Art. 5º, LXXIV

Processo do 2º Grau			
Volumes	Apenso	Data da Autuação	Distribuição
1 de 1	0	14/06/2019 10:36	29/08/2019 07:23 Distribuição Automática

Orgão Julgador	6ª Câmara Cível
Relator(a)	José Carlos Patriota Malta

Apelante	ITAU SEGUROS S/A E OUTRO
Advogado	João Alves Barbosa Filho PE004246
Apelado	LUIZ CAMILO DA SILVA NASCIMENTO
Advogado	Marcos Antônio Inácio da Silva PE000573A

Ministério Público		Processo do 1º Grau
		Nº 0003853-16.2012.8.17.1370

Classe 1º Grau	2.1106.1107.7: Procedimento Comum Civil - Procedimento de Conhecimento - Processo de Conhecimento - PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO
Assunto(s) 1º Grau	1156.7771.7621: Seguro - Contratos de Consumo - DIREITO DO CONSUMIDOR
Comarca	Serra Talhada
Vara	1ª Vara Cível
Juliz Sentenciante	Diógenes Portela Saboia Soares Torres

L

E

0003853-16 2012 8 17 1370 (0536432-5)



BB

**Tribunal de Justiça de Pernambuco**  
**6ª. Câmara Cível**  
*Gabinete do Desembargador Patriota Malta*

**APELACÃO CÍVEL N° 0536432-5**

**APELANTE:** ITAÚ SEGUROS S.A. E OUTRO

**APELADO:** LUIZ CAMILO DA SILVA NASCIMENTO

**JUIZ SENTENCIANTE:** DIÓGENES PORTELA SABÓIA SOARES TORRES

**ÓRGÃO JULGADOR:** 6ª CÂMARA CÍVEL

**RELATOR:** DES. JOSÉ CARLOS PATRIOTA MALTA

**RELATÓRIO**

**Ação:** Cuida-se de Ação de Cobrança do Seguro DPVAT.

**Sentença Recorrida:** A Decisão (fls.99/100v) nos termos do art. 487, I, do CPC, resolveu o mérito da demanda para julgar parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial para condenar a Seguradora Ré a pagar à parte autora a importância de R\$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais), corrigida monetariamente pela tabela do ENCOGE a partir da data do acidente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação (art. 405 do Código Civil c/c o art. 240 do CPC - Súmula nº 426 do STJ). Em razão da sucumbência e tendo em vista que antes do exame pericial não tinha a parte autora como aferir o grau de invalidez, condenou exclusivamente a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

**Objeto:** Apelação de **ITAÚ SEGUROS S.A. E OUTRO** com pedido de acolhimento da prejudicial de prescrição e da preliminar de falta de interesse de agir (falta de requerimento administrativo). No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgada improcedente a presente ação (fls. 102/106).

**Razões:** De forma prejudicial ao mérito, aponta a ocorrência da prescrição da pretensão autoral, uma vez que o sinistro narrado na exordial ocorreu em 15/12/2009 e a presente ação restou interposto após o prazo de três anos constante no art. 206, §3º, IX, do CC. Em sede de preliminar, assevera que a parte autora/apelada não possui interesse de agir, considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo. No mérito, argumenta acerca da ausência de nexo de causalidade entre o sinistro narrado na exordial e as lesões suportadas pelo autor/apelado.

**Sem contrarrazões.**

**É o relatório.**

**A pauta.**

Recife, 08 de outubro de 2019.

Des. José Carlos Patriota Malta  
Relator

*ACW/LS*

Des. José Carlos Patriota Malta.  
Relator

- Recife, *08 de outubro* de 2019.

- A Pauta.

- R. hóje. Relatados.

## DESPACHO

Nesta data, fago esses autos conclusos ao  
Des. José Carlos Patriota Malta.

APLACAO N° 0536432-5

Gabinete do Des. José Carlos Patriota Malta  
6º, Câmara Civil  
Tribunal de Justiça de Pernambuco



154

TJPE  
FLS.  
135

135

## CERTIDÃO

Certifico que o presente feito foi incluído na pauta de Julgamento do dia 26/11/2019. Certifico ainda que o(a) relator(a) é o(a) Desembargador(a) José Carlos Patriota Malta. Dou fé.

Recife, 8 de novembro de 2019.

Zenilda Maria de Oliveira



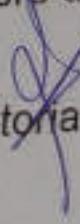
0003853-16.2012.8.17.1370 (536432-5) Ap

TYPE  
FLS.  
136

**JUNTADA**

Nesta data junto aos presentes autos  
a(o) Termo de Julgamento, Voto, que em  
seguida sevê.

Em, 05 de dezembro de 2019

  
Diretoria Cível

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**

Departamento Judiciário

**TERMO DE JULGAMENTO**

**6ª Câmara Cível**

Emitido em 05/12/2019

Sessão realizada em 03 de dezembro de 2019

Processo N.º 000.3853-16.2012.8.17.1370 (536432-5)

Apelação - Serra Talhada

**PROCESSO**

Data Autuação : 14/06/2019 10:36

Comarca : Serra Talhada

Relator Des. : José Carlos Patriota Malta

Apelante : ITAÚ SEGUROS S/A e outro

Advogado : João Alves Barbosa Filho

Advogado : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : LUIZ CAMILO DA SILVA NASCIMENTO

Advogado : Marcos Antônio Inácio da Silva

Advogado : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

**Exmos. Srs. DESEMBARGADORES**

Presidente: Des. Eduardo Augusto Paura Peres

Des. Eduardo Augusto Paura Peres

Des. Antônio Fernando de Araújo Martins

Des. José Carlos Patriota Malta (Relator)

Procurador de Justiça: Dr.(a) João Antonio De Araujo Freitas Henriques

**JULGAMENTO**

"Por unanimidade , rejeitou-se a prejudicial de mérito. Por unanimidade, foram rejeitadas as preliminares apresentadas. Mérito: por unanimidade de votos , negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator".

  
SECRETÁRIO DA SESSÃO



138

Tribunal de Justiça de Pernambuco  
6ª. Câmara Cível  
Gabinete do Des. Patriota Malta

CAUSA CÍVEL N° 0536432-5  
PLAQUE: ITAU SEGUROS S.A. E OUTRO  
LITIGANTE: LUIZ CAMILO DA SILVA NASCIMENTO  
NENTECIANTE: DIÓGENES PORTELA SABÓIA SOARES TORRES  
JULGADOR: 6ª CÂMARA CÍVEL  
RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS PATRIOTA MALTA

VOTO RELATOR

**PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO.**

Pois bem, como se sabe, o Código Civil determina prescrever em 03 (três) anos "a pretensão do beneficiário do segurado, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório" (inciso II § 3º do artigo 206). A incidência deste prazo, vale dizer, encontra-se pacificada através da Súmula 405 do Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte enunciado:

"A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos".

Todavia, somente a partir da data em que o beneficiário do seguro teve ciência inequívoca da incapacidade permanente é que está situado o marco inicial de contagem do prazo prescricional.

Logo, não pode ser considerada a data do acidente naquelas hipóteses em que as lesões demandam tempo de tratamento e recuperação até que seja possível a constatação de sequelas incapacitantes permanentes. Muito por isso, diz a Súmula 278 do STJ:

"O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral".

Nesse contexto, o teor da Súmula nº 573 do Superior Tribunal de Justiça:

"Nas ações de indenização decorrente de seguro DPVAT, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, para fins de contagem do prazo prescricional, depende de laudo médico, exceto nos casos de invalidez permanente notória ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução".

Assim, creio que a parte autora/apelante, à época do sinistro não possuía ciência inequívoca sobre a sua incapacidade, o que só veio a ocorrer com a realização da perícia médica na data de 24/10/2017 (avaliação médica - fls. 81/81v).

Logo, não há que se falar em prescrição, razão pela qual afasto a presente prejudicial de mérito.



(58)

Tribunal de Justiça de Pernambuco  
6ª Câmara Cível  
Gabinete do Des. Patriota Malta

**EXCEPCIONAL DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR (AUSENCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO).**

que pese a argumentação recursal, partilho do entendimento de que descabe qualquer consideração de improcedência da demanda por carência de interesse processual em face à ausência do esgotamento da administrativa, ou, em outras palavras, se não houver a tentativa de obtenção do documento de modo oficial, forte no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal.

Ademais, o simples fato da parte autora não ter realizado pedido na esfera administrativa, não enseja por si só de interesse processual e consequente extinção da ação, sob pena de afronta ao texto constitucional.

A mencionada falta de interesse de agir não se vislumbra, uma vez que a ausência de pedido administrativo impedia que a autora ajuizasse a demanda diretamente na esfera judicial. Isso porque, ficou consignado pela mesma Corte no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG que, tendo sido apresentada contestação em torno, o interesse de agir estaria configurado pela resistência à pretensão deduzida na inicial, independentemente de ter havido prévio requerimento administrativo de regulação do simistro.

No caso em tela, a ré/apelante ofereceu defesa, estando, por isso, configurada a resistência à pretensão, ante os argumentos contidos na contestação.

No mesmo sentido da presente decisão:

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT – SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO – INEXIGÊNCIA DE PREVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO – PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO – INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º, XXXV, DA CF – RE 631.240-MG E RESP 1.310.042 – INAPLICABILIDADE – SENTENÇA ANULADA – RECURSO PROVIDO - É defeso ao julgador exigir o prévio requerimento na via administrativa para o exercício do direito constitucional de ação em que se postula o pagamento de indenização de seguro DPVAT, tendo em vista o princípio fundamental da inafastabilidade da jurisdição. - Tratando-se de ação de cobrança referente a seguro de vida em grupo, não se aplica o entendimento firmado no RE nº. 631.240/MG e no RESP nº. 1.310.042, porque a pretensão aqui deduzida diz respeito a seguro de vida em grupo, vale dizer, de natureza privada e não pública, como é o caso da pretensão de percepção de benefícios previdenciários. - Recurso provido para anular a sentença e determinar o retorno do feito à origem para o seu regular prosseguimento. (TJ-MS - APL: 08002862720178120005 MS 0800286-27-2017-8-12-0005, Relator Des. Dorival Renato Pavan, Data de Julgamento: 09/08/2017, 4ª Câmara Cível)**

Por tais razões, rejeito a presente preliminar.



190

**Tribunal de Justiça de Pernambuco  
6º. Câmara Cível  
Gabinete do Des. Patriota Malta**

DIREITO

Essa demanda trata de ação de cobrança de segurado contra a seguradora visando o pagamento de indenização decorrente de debilidade permanente causada por veículo automotor de via terrestre, conforme art. 6º da Lei nº 6.194/74.

É importante ressaltar, para análise da presente questão, que o sinistro ocorreu em 15/12/2019, ou seja, sob a base da Lei nº 11.945/09.

A referida legislação, em seu art. 32, estabeleceu que a Lei nº 6.194/74 passou a vigorar, desde 16.12.2008, com a tabela relativa aos percentuais indenizatórios para seguro DPVAT, ora transcrita:

<b>Danos Corporais Totais Repercussão na Integra do Patrimônio Físico</b>	<b>Percentual da Perda</b>
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal unilateral	

Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonómica

Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonómica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital

<b>Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores</b>	<b>Percentuais das Perdas</b>
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	

<b>Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais</b>	<b>Percentuais das Perdas</b>
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da deglutição	50



141

Tribunal de Justiça de Pernambuco  
6º. Câmara Cível  
Gabinete do Des. Patriota Malta

Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Feitas tais considerações, observo ter sido comprovado o de nexo de causalidade entre o acidente de trânsito que vitimou o Autor, tendo sido adequada a indenização com base nas lesões nele aferidas por meio da perícia.

pois bem, vejamos o que prescreve o art. 5º, caput, da Lei nº 6.194/74:

*"O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado."*

Logo, através da análise da documentação acostada aos presentes autos, em especial a avaliação médica para a verificação do grau de invalidez permanente (fls. 81/81v) entendo caracterizadas as lesões apontadas na sentença. Assim, para evitar indesejável tautologia, transcrevo os seguintes trechos da sentença, ora ratificada:

*"A perícia realizada às fls. 81/81v, aponta indubitavelmente que a parte autora sofreu duas lesões.*

*A primeira lesão foi pé direito e a perícia apontou como percentual de perda o valor de 25%. Desta maneira, considerando que a perda anatômica ou funcional completa de um dos pés ensejaria o pagamento de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinqüenta reais) - a tabela prevê o percentual de 50% sobre R\$ 13.500,00 - , e, aplicando-se o percentual de debilidade encontrado na perícia (25%), o valor da indenização deve ser de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentas e oitenta e sete reais e cinqüenta centavos). Já a segunda lesão foi no punho direito e a perícia apontou como percentual de perda o valor de 10%. Desta maneira, considerando que a perda anatômica ou funcional completa de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar ensejaria o pagamento de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais) - a tabela prevê o percentual de 25% sobre R\$ 13.500,00 - , e, aplicando-se o percentual de debilidade encontrado na perícia (10%), o valor da indenização deve ser de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinqüenta centavos).*

*Somando-se os valores a serem pagos em virtude das duas lesões, alcança-se a quantia de R\$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais).*

Assim, ante todo o exposto, MEU VOTO É PARA NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO,  
mantendo-se incólume a sentença.

É COMO VOTO

- Recife, 03/12/2019.  
J. D. Malta

0003853-16.2012.8.17.1370 (53/432-5) Ap

7.790

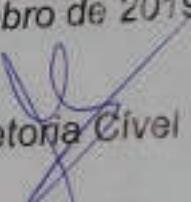
VLS.

192

## CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusão destes autos  
à (ao) Des. José Carlos Patriota Malta  
para lavrar o Acórdão.

Em, 05 de dezembro de 2019

  
Diretoria Cível

000006108-2015-817-1370 (556432-8) Ap

0200  
0200

## JUNTADA

Nossa querida Juana, nos presentes nubos viver  
Assassinio que tem impunidade (não).

Bogotá, 9 de dezembro de 2019

  
Minnie Sánchez de Nacimiento  
Cochabambí

  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO  
*Gabinete do Des. Patriota Malta*

**APELAÇÃO CÍVEL N° 0536432-5**

**APELANTE: ITAU SEGUROS S.A. E OUTRO**

**APELADO: LUIZ CAMILO DA SILVA NASCIMENTO**

**JUIZ SENTENCIANTE: DIÓGENES PORTELA SABOIA SOARES TORRES**

**ÓRGÃO JULGADOR: 6ª CÂMARA CÍVEL**

**RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS PATRIOTA MALTA**

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REJEITADA À UNANIMIDADE - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADA À UNANIMIDADE - MÉRITO - ACIDENTE CAUSADO POR VEÍCULO AUTOMOTOR - SINISTRO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.945/09 - NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O SINISTRO E A LESÃO COMPROVADO - INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA - APELO DESPROVIDO - SENTENÇA PRESERVADA - DECISÃO UNÂNIME.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Civil N° 0536432-5, em que figuram como Apelante ITAU SEGUROS S.A. E OUTRO e como parte apelada LUIZ CAMILO DA SILVA NASCIMENTO, os Senhores Desembargadores componentes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, acordam o seguinte: "À unanimidade, foram rejeitadas a prejudicial de mérito e a preliminar. No mérito, negou-se provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator". Tudo de acordo com o relatório, os votos, e o termo de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 09 de dezembro de 2019.

Des. José Carlos Patriota Malta  
Relator

0003853-16.2012.8.17.1370(536432-5) Ap



+-----+  
TJPE  
FLS.  
+-----+

145 E

### CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, foi registrado às  
fls. dos autos, o competente Acórdão retro.  
Dou fé.

Recife, 12 de dezembro de 2019.

  
Djanira Cavalcanti dos Santos  
Diretoria de Documentação Judiciária  
Div. Jurisprudência e Publicações

0003853-16.2012.8.17.1370(536432-5) Ap

TJDE  
PLU.

1469



## *PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO*

Certifico que o Acórdão retro foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico, nº 234 de 16/12/2019, nos termos do art. 4º, § 3º da Lei 11.419/2006.

Recife, 16 de dezembro de 2019

(P)

---

Div. Jurisprudência Publicação



0003853-16.2012.8.17.1370(536432-5) Ap

+-----+  
| TJPE |  
| FLS. |  
+-----+  
*14/12/18*

## REMESSA

Nesta data faça remessa destes autos à (ao)  
Diretoria Cível

Em, 16 de dezembro de 2019.

*(Assinatura)*  
Div. Jurisprudência Publicação

## RECIBO DO SACADO



104-0

10498.39291 94000.100043 11785.054054 9 81730000791483

Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04	Agência / Código do Cedente 2717 / 839299
Nº do documento 040091400022001246			Vencimento 22/02/2020	Valor do Documento 7.914,83
<b>Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente):</b>				
TRIBUNAL:TJ PERNAMBUCO COMARCA: SERRA TALHADA VARA:01A VARA CIVEL				
PROCESSO: 00038531620128171370 N° GUIA: 1 JURISDICIONADOS: LUIZ CAMILO DA SILVA NASCIMENTO / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU CONTA: 0914 040 01515675-1				
Para enviar TED JUDICIAL, utilizar o ID: 040091400022001246				
OBS:				

Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU	CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04
Sacador/Avalista:	UF: CEP: CPF/CNPJ:

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)

<b>CAIXA</b>	<b>104-0</b>	<b>10498.39291 94000.100043 11785.054054 9 81730000791483</b>		
Local de pagamento <b>PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA</b>			Vencimento 22/02/2020	
Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04	Agência / Código do Cedente 2717 / 839299
Data do documento 24/01/2020	Nº do documento 040091400022001246	Espécie de docto. DJ	Aceite S	Data do processamento 24/01/2020
Uso do Banco	Carteira CR	Moeda R\$	Quantidade	Valor (=) Valor do Documento 7.914,83
<b>Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente):</b>				
TRIBUNAL:TJ PERNAMBUCO COMARCA: SERRA TALHADA VARA:01A VARA CIVEL				
PROCESSO: 00038531620128171370 N° GUIA: 1 JURISDICIONADOS: LUIZ CAMILO DA SILVA NASCIMENTO / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU CONTA: 0914 040 01515675-1				
Para enviar TED JUDICIAL, utilizar o ID:				
OBS:				

Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU	CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04
Sacador/Avalista:	UF: CEP: CPF/CNPJ:



Autenticação - Ficha de Compensação

	<b>PODER JUDICIÁRIO</b> <b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE</b> <b>PERNAMBUCO</b> <b>DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS</b> <b>JUDICIÁRIAS - DARJ</b> <b>CUSTAS INTERMEDIÁRIAS</b>	<b>01 - BANCOS</b> <b>CREDENCIADOS</b> <b>BANCO DO BRASIL</b>	<b>02 - CÓD. UNID.</b> <b>CARTORÁRIA</b> 2157
			<b>05 - DATA DE EMISSÃO</b> 13/02/2020 16:38
<b>03 - NÚMERO DA GUIA</b> 521925	<b>04 - CONTRIBUINTE</b> ITAÚ SEGUROS S/A - CNPJ: 61.557.039/0001-07		<b>DATA DE VENCIMENTO</b> 31/12/2020
	<b>06 - NATUREZA DA AÇÃO</b> PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL	<b>07 - Nº DO PROCESSO</b> 0003853-16.2012.8.17.1370	<b>08 - VALOR DECLARADO</b> R\$ 13.500,00
<b>09 - CÓD. DO ATO</b>	<b>10 - QUANT.</b>	<b>11 - OBSERVAÇÃO</b>	<b>12 - VALOR COBRADO</b>
9	1	Em todos os processos cíveis	R\$ 267,18
15	1	Taxa Judiciária 1%	R\$ 135,00
<b>13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR</b> Distribuidor de Serra Talhada			<b>14 - VALOR TOTAL</b> R\$ 402,18
85690000004 8 02180487202 2 01231000052 1 19250000000 0			

	<b>PODER JUDICIÁRIO</b> <b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE</b> <b>PERNAMBUCO</b> <b>DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS</b> <b>JUDICIÁRIAS - DARJ</b> <b>CUSTAS INTERMEDIÁRIAS</b>	<b>01 - BANCOS</b> <b>CREDENCIADOS</b> <b>BANCO DO BRASIL</b>	<b>02 - CÓD. UNID.</b> <b>CARTORÁRIA</b> 2157
			<b>05 - DATA DE EMISSÃO</b> 13/02/2020 16:38
<b>03 - NÚMERO DA GUIA</b> 521925	<b>04 - CONTRIBUINTE</b> ITAÚ SEGUROS S/A - CNPJ: 61.557.039/0001-07		<b>DATA DE VENCIMENTO</b> 31/12/2020
	<b>06 - NATUREZA DA AÇÃO</b> PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL	<b>07 - Nº DO PROCESSO</b> 0003853-16.2012.8.17.1370	<b>08 - VALOR DECLARADO</b> R\$ 13.500,00
<b>09 - CÓD. DO ATO</b>	<b>10 - QUANT.</b>	<b>11 - OBSERVAÇÃO</b>	<b>12 - VALOR COBRADO</b>
9	1	Em todos os processos cíveis	R\$ 267,18
15	1	Taxa Judiciária 1%	R\$ 135,00
<b>13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR</b> Distribuidor de Serra Talhada			<b>14 - VALOR TOTAL</b> R\$ 402,18
85690000004 8 02180487202 2 01231000052 1 19250000000 0			

	<b>PODER JUDICIÁRIO</b> <b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE</b> <b>PERNAMBUCO</b> <b>DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS</b> <b>JUDICIÁRIAS - DARJ</b> <b>CUSTAS INTERMEDIÁRIAS</b>	<b>01 - BANCOS</b> <b>CREDENCIADOS</b> <b>BANCO DO BRASIL</b>	<b>02 - CÓD. UNID.</b> <b>CARTORÁRIA</b> 2157
			<b>05 - DATA DE EMISSÃO</b> 13/02/2020 16:38
<b>03 - NÚMERO DA GUIA</b> 521925	<b>04 - CONTRIBUINTE</b> ITAÚ SEGUROS S/A - CNPJ: 61.557.039/0001-07		<b>DATA DE VENCIMENTO</b> 31/12/2020
	<b>06 - NATUREZA DA AÇÃO</b> PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL	<b>07 - Nº DO PROCESSO</b> 0003853-16.2012.8.17.1370	<b>08 - VALOR DECLARADO</b> R\$ 13.500,00
<b>09 - CÓD. DO ATO</b>	<b>10 - QUANT.</b>	<b>11 - OBSERVAÇÃO</b>	<b>12 - VALOR COBRADO</b>
9	1	Em todos os processos cíveis	R\$ 267,18
15	1	Taxa Judiciária 1%	R\$ 135,00
<b>13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR</b> Distribuidor de Serra Talhada			<b>14 - VALOR TOTAL</b> R\$ 402,18
85690000004 8 02180487202 2 01231000052 1 19250000000 0			



**RECEBIMENTO EM QUALQUER AGÊNCIA DA CAIXA**

(INSTRUÇÕES: Menu CONTA / DEPÓSITO / ID-JUDICIAL COMUM)

**Guia para Depósito Justiça Estadual**

Sua - Depositante

Para obtenção de ID Depósito acesse: <a href="http://www.caixa.gov.br">www.caixa.gov.br</a>		Agência / Operação / Conta 0914 / 040 / 01515675-1	ID Depósito 040091400022001246
		Tribunal / UF TJ PERNAMBUCO /PE	Município SERRA TALHADA
Vara 01A VARA CIVEL	Ação de Natureza (2 ) 1 - Tributária 2 - Não Tributária	Ação Tributária ( ) 1 - Estadual 2 - Municipal	
Processo 0003853.16.2012.8.17.1370	Tipo de Ação/processo INDENIZATORIA		
Nome do Autor LUIZ CAMILO DA SILVA NASCIMENTO		CPF/CNPJ 900.150.294-68	
Nome do Réu SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04	
Nome do Depositante SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04	
Número da Guia 1	Data de Emissão 24/01/2020	Depósito em ( ) 1 - Dinheiro 2 - Cheque	Valor do Depósito R\$ 7.914,83
<b>Autenticação mecânica do depósito</b> CEF0914001191210022020002100711 7.914,83COM			